DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5764/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2323/2023
PROTOCOLO	: 2232307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos de informática, mobiliários e eletroeletrônicos, destinados às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, no valor estimado de R$ 437.124,00.

A equipe técnica, ao analisar os autos, manifestou-se pela irregularidade do certame, apontando falhas em documentos como o Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico/Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Edital, Propostas e Ata da sessão.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram justificativas acompanhadas de documentos comprobatórios. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que as justificativas afastaram as irregularidades, opinando pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete ao Juízo Singular apreciar e decidir os feitos relativos a procedimentos licitatórios, desde que presentes os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, considerados os pareceres técnicos e ministeriais.

No caso, a instrução técnica apontou falhas formais na documentação exigida para o certame, notadamente em relação ao Estudo Técnico Preliminar, ao Projeto Básico/Termo de Referência, à Pesquisa de Preços, ao Edital e às Atas das sessões. Embora relevantes sob o prisma da conformidade procedimental, tais apontamentos não indicaram vícios capazes de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim deficiências de caráter documental e de registro.

Os responsáveis apresentaram justificativas acompanhadas de documentos complementares, os quais foram avaliados pelo Ministério Público de Contas. Em sua manifestação, o Parquet reconheceu que as falhas não afetaram o resultado do certame, recomendando apenas a adoção de medidas corretivas em procedimentos futuros, uma vez que há distinção entre irregularidades materiais, aptas a comprometer a validade da licitação, e impropriedades ou falhas de natureza formal, que justificam ressalvas e recomendações, mas não invalidam o procedimento.

Dessa forma, é possível concluir que, embora a gestão devesse ter observado com maior rigor a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a formalização das razões decisórias em ata, tais falhas não impediram a aferição da regularidade substancial do certame. O controle exercido por esta Corte, portanto, deve se concentrar na emissão de ressalvas e recomendações, no intuito de induzir o aperfeiçoamento das práticas administrativas, sem desconsiderar a higidez da contratação em si.

Assim, a solução que melhor se coaduna com os princípios do controle externo — em especial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — é o julgamento de regularidade com ressalva, com a expedição de recomendações que orientem a Administração para a prevenção de falhas semelhantes em certames futuros.

DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 74/2022, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 8.078/1990, do Decreto Municipal n. 062/2020 e da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) RECOMENDAR à administração municipal que:

- aprimore a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com as normas aplicáveis;
- inclua de forma clara o local de entrega dos bens nos instrumentos convocatórios;
- registre, em ata, com maior detalhamento, as razões técnicas das decisões adotadas no curso da sessão pública, garantindo transparência e rastreabilidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd